



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.502 - RS (2019/0230888-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE	: RICARDO CESAR CIDADE
ADVOGADO	: RICARDO CESAR CIDADE - RS095355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALESSANDRO RABELO GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICÁVEIS AO CASO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada no *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de extrema violência, incluindo diversos socos na cabeça da vítima e ameaça de morte. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. O voto condutor do acórdão atacado traz a informação de que, "embora não conte com condenações definitivas, esta não é a primeira incursão do suplicado no mundo do crime, contando com registros anteriores por crime da Lei de Drogas e medidas protetivas da Lei Maria da Penha". Contudo, tal circunstância não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser considerada para efeitos de manutenção da custódia cautelar pelo Tribunal de origem, uma vez que não fez parte das razões da decretação da prisão preventiva ou de sua manutenção, e tal omissão não é passível de complementação pelas instâncias superiores.

6. *"A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente"* (HC n. 413.447/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe de 9/10/2017)

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.502 - RS (2019/0230888-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO CESAR CIDADE
ADVOGADO : RICARDO CESAR CIDADE - RS095355
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALESSANDRO RABELO GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALESSANDRO RABELO GONÇALVES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do Código Penal). O Magistrado de piso indeferiu, ainda, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

Buscando a revogação da custódia antecipada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, tendo a ordem sido denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 146):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Análise conjunta dos elementos colacionados que demonstra o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como a necessidade e a adequação da prisão preventiva do suplicado, de acordo com o que proclamam os incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal. Descabimento da substituição por cautelares diversas previstas no artigo 319 do mencionado Estatuto.

FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA.

A motivação sucinta porém suficiente das razões pelas quais decretada a prisão preventiva em detrimento de cautelares diversas não ofende regramento inserto no artigo 93, inciso IX, da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, alega a defesa que não há motivação idônea para a manutenção da custódia antecipada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o paciente é primário, com bons antecedentes, possui emprego certo e residência fixa.

Apona, por fim, ser "vedada a inovação dos fundamentos das decisões de primeira instância, por parte das Cortes Estaduais, em sede de *habeas corpus*, para justificar a manutenção de prisões que se vislumbram como flagrantemente ilegais, como o caso dos autos" (e-STJ fl. 7).

Diante dessas considerações, requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia preventiva ou a sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 159/161.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 195):

HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE 04 PESSOAS). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI PERPETRADO. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 313, I, CPP. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou petição manifestando-se pelo não conhecimento da impetração e, caso assim não fosse decidido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 208/211).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações colhidas no sítio eletrônico, em 1º/10/2019, dão conta que, até o momento, não houve prolação de sentença.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.502 - RS (2019/0230888-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que a prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentada.

Ao decretar a prisão preventiva, o Juízo de origem invocou, de fato, fundamentação genérica para tanto. Veja-se (e-STJ fls. 91/92)

Sendo assim, HOMOLOGO o presente APF e passo, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, a deliberar sobre a prisão cautelar.

Com a homologação do auto de prisão em flagrante, afasta-se a hipótese de relaxamento da prisão, adstrita aos casos de ilegalidade da constrição.

No caso em apreço, dada a particularidade, entendo que deve ser mantida, por ora, a segregação cautelar dos conduzidos, até mesmo para que o juiz competente proceda ao exame mais aprofundado do caso, motivo pelo qual converto o flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Em face do exposto, forte no art. 310, II, c/c art. 312 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de DIOVANI MARIA DA SILVA e ALESSANDRO RABELO GONÇALVES em PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, ao analisar o pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa, o Magistrado de piso apresentou fundamentos concretos e idôneos para o indeferimento do pleito, mantendo, assim, a custódia cautelar, *in verbis* (e-STJ fl. 188):

É de se reforçar a extrema gravidade em concreto do delito em questão, por meio do qual quatro agentes subtraíram o veículo da vítima, com emprego de violência e grave ameaça, a qual incluiu inúmeros socos na cabeça da vítima. Ao que tudo indica, DIOVANI já vinha tendo sua foto transmitida por motoristas de aplicativo para fins de alerta de possíveis roubos por ele praticados, com o mesmo *modus operandi*, razão pela qual o ofendido recusou a transportá-lo, antecipando o momento do roubo. A vítima referiu que os assaltantes foram extremamente violentos, indicavam estar armados e o ameaçavam de morte. Após a prisão em flagrante de DIOVANI e ALESSANDRO, ambos foram reconhecidos pela vítima, com a certeza necessária.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 148/151):

Da leitura do expediente, depreende-se que, no dia 06-07-2019, por volta das 02h30min, o ofendido, que trabalhava como motorista pelo aplicativo uber, atendeu quatro indivíduos em uma chamada, ocasião em que reconheceu um dos agentes como pessoa que estaria praticando roubos na região, pelo que se recusou a transportá-los.

Na evolução, um dos homens anunciou o assalto e entrou em luta corporal com a vítima, conseguindo subtrair seus bens e empreendendo fuga na companhia dos demais.

Policiais militares foram comunicados do fato e das características dos criminosos, avistando o paciente e um comparsa nas proximidades, procedendo-se à abordagem e encontrando com aqueles parte da res. O ofendido reconheceu ambos detidos como autores do delito.

Presentes, portanto, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, autorizadores do encarceramento cautelar

Acerca do *decisum*, não se mostrou eivado de ilegalidade por ausência de fundamentação ou por conter argumentos genéricos e abstratos. Pelo contrário. Embora de modo sucinto, a autoridade apontada como coatora justificou suas razões de modo conectado com a realidade do expediente policial apresentado, não incorrendo em afronta a mandamento inserto no inciso IX do artigo 93 da Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República, este reprisado no artigo 315 do Código de Processo Penal.

No que tange à garantia da ordem pública como fundamento à custódia preventiva, perfeitamente aceitável sua utilização desde que consubstanciada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de sua execução, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos, outra não sendo a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal 2 assentou que quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública.

O caso em tela revela conduta de extrema gravidade, levada a efeito, em tese, por quatro agentes, expediente que elevou a intimidação da vítima, tendo os criminosos proferido grave ameaça e trocado socos com aquela, culminando com a subtração da res furtivae.

Avançando na análise das demais questões deduzidas, em resposta ao ponto em que invocada a existência de predicados favoráveis por parte do paciente, tanto não se presta, por si só, para desconstituir a custódia preventiva, diante da presença dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizaram a sua decretação, sendo nesse sentido o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça [...].

Cabe enfatizar que, embora não conte com condenações definitivas, esta não é a primeira incursão do suplicado no mundo do crime, contando com registros anteriores por crime da Lei de Drogas e medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Ademais, não observo desproporcionalidade da medida, pois a reprimenda corporal a ser imposta em caso de eventual condenação pelo crime noticiado poderá ensejar pena superior a 04 anos, com expiação em regime inicialmente mais gravoso que o aberto.

Tampouco representa hipótese antecipatória de pena 3 ou atentatória à garantia da presunção de não culpabilidade, como reiteradamente proclama esta Oitava Câmara 4, sendo que eventuais condições pessoais favoráveis, das quais foram destacadas a primariedade, não impediriam a sua imposição 5.

Inafastável, pois, a intervenção do Estado como forma de garantir a estabilidade social.

É dizer, da análise conjunta dos elementos colacionados, afigura-se necessária, suficiente e adequada a segregatória nesta etapa, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com o que proclamam os incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal, sendo descabido cogitar de substituição por cautelares diversas previstas no artigo 319 do mencionado Estatuto.

Ante o exposto, denego a ordem.

Vê-se que a prisão foi mantida pelo Juízo de origem em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de extrema violência, incluindo diversos socos na cabeça da vítima e ameaça de morte.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs **delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

[...]

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 58.952/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016, grifei.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Não se desconhece que o voto condutor do acórdão atacado traz a informação de que, "embora não conte com condenações definitivas, esta não é a primeira incursão do suplicado no mundo do crime, contando com registros anteriores por crime da Lei de Drogas e medidas protetivas da Lei Maria da Penha" (e-STJ fls. 150/151). Circunstância que, embora apta, em tese, à manutenção da preventiva, não pode ser considerada neste momento, pois "o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente" (HC n. 426.550/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe de 19/2/2018).

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter paciente segregado.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0230888-5

HC 525.502 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132715420198210033 01842370420198217000 03321900062337 132715420198210033
1842370420198217000 3321900062337 70082123282

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO CESAR CIDADE
ADVOGADO : RICARDO CESAR CIDADE - RS095355
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALESSANDRO RABELO GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.